PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Publicado
Correio Lavrador
Ed 1262
15/11/67
Ivan Lucio
Garcia
Oficial Tec
Legislativo
Matrícula
10014-4

REVOGADA PELA Lei nº 26/72 EM

VISTO

L E I Nº 53/67

SÚMULA: Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Apucarana, Estado do Paraná.

O Prefeito Municipal de Apucarana, faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

T I T U L O - I

Capítulo Único

Dos Cargos Públicos

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários, públicos da Prefeitura Municipal de Apucarana.

Art. 2º - Para efeito dêste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos dêste Estatuto é o criado - por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei sob proposta do Prefeito, na qual deverá constar, além das condições previstas nêste Estatuto, a abertura de crédito necessário à despesa respectiva.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a níveis fixados em lei.

Art. 6º - É vedada a prestação de serviços gratuítos.

Art. 7º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 8º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 9º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento;

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes;

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e - que como tais sejam definidas em Leis ou Regulamentos.

(continua)

Art. 10º - São cargos de carreira os que, integrando um conjunto de classes de uma mesma especialização, permitem o acesso hierarquico às classes subsequentes mediante o preenchimento das condições que a lei determina.

Art. 11º - São cargos isolados os que correspondem à certa e determinada função, não se constituindo em classes nem integrando carreiras.

Art. 12º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 13º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, - quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 14º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os - brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

T Í T U L O II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO 1º

Do Provimento

Art. 15º - Os cargos públicos municipais são providos por:
1 - nomeação
2 - promoção
3 - transferencia
4 - reintegração
5 - readmissão
6 - aproveitamento
7 - reversão

Art. 16º - Compete ao Prefeito, prover por decreto, os cargos públicos municipais, pom exceção dos cargos da Câmara que serão providos pelo seu Presidente.

Art. 17º - São requisitos exigidos para o provimento em cargo público:
1 - ser brasileiro;
2 - ter completado 18 (dezoito) anos de idade e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
3 - haver cumprido as obrigações e os encargos militares - previstos em lei;
4 - estar em gôzo dos direitos políticos;
5 - ter boa saúde, comprovada em inspeção médica;
6 - ter boa conduta;
7 - possuir, no mínimo, o 1º ciclo do curso secundário ou - aptidão para o exercício da função;
8 - ter-se habilitado prèviamente em concurso público;
9 - ter satisfeito as condições especiais prevista para determinados cargos ou carreira.

CAPÍTULO II
Da Nomeação

Secção 1ª
Disposições Preliminares

(continua)

Art. 18º - As nomeações serão feitas:
1 - para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
2 - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei assim deva ser provido;
3 - interinamente, no impedimento do ocupante, efetivo de cargo isolado, ou em cargo inicial de carreira para o qual não haja candidato legalmente habilitado;
4- Em substituição quando se tratar de cargo isolado e o seu ocupante estiver afastado temporàriamente e a substituição fôr feita por outro funcionário.

§ 1º - O provimento interino não excederá de 1 (um) ano, exeeto:
a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;
b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal;

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício na cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 19º - A nomeação pbedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 20º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 21º - Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo - exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos do funcionário:
1 - Idoneidade moral;
2 - Aptidão;
3 - Dedicação ao serviço;
4 - Eficiência;
5 - Assiduidade;
6 - Disciplina.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento à seção do pessoal, o Diretor, chefe de divisão, chefe de seção, ou servidor a que estiver subordinado o funcionário sujeito à estágio probatório, quatro meses antes da terminação dêste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítens 1 a 6 dêste artigo;

§ 3º - Em seguida, o orgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e cocluindo a favor ou contra a confirmação;

§ 4º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de cinco (5) dias;

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, baixará o decreto de exoneração;

§ 6º - Se o despacho do Prefeito Municipal fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato;

Continua

Art. 22º - A conclusão do estágio probatório importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para estágio probatório será computada a interinidade do mesmo cargo ou tempo de serviço prestados em outros cargos públicos de provimento efetivo desde que não tenha havido interrupção;

§ 2º - Não fica sujeito à estágio probatório o funcionário que já foi ocupante de cargo público e que Nêle tiver concluido o estágio probatório.

Art. 23º - O funcionário efetivo ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser provido interinamente em outro cargo.

Art. 24º - O exercício interino de cargo cujo provimento efetivo depende de concurso, não isenta dessa exigência, por nomeação efetiva, o seu ocupante.

§ 1º -Todo aquele que ocupar interinamente cargo de provimento efetivo será inscrito ex-ofício no primeiro concurso que se realizar para cargo da mesma natureza;

§ 2º -A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso;

§ 3º -A nomeação dos candidatos aprovados em concurso importará na exoneração dos ocupantes interinos dos cargos providos efetivamente.

§ 4º -Após o encerramento das inscrições do concurso não serão feitas as nomeações em caráter interino.

§ 5º -Homologado o concurso serão exonerados os interinos que não tiverem sido habilitados.

Seção IIª
Do Concurso

Art. 25º - A primeira investidura em cargo efetivo será mediante concurso.

§-Único - Para a classificação de candidatos a concursos públicos,levar-se-á em conta:
1 - o tempo de exercício interino do cargo;
2 - os serviços públicos anteriores, inclusive o desempenho de comissões;
3 - o efetivo exercício da profissão;
4 - número e valor de obras publicadas, trabalhos apresentados e cursos concluídos.

Art. 26º - Os limites de idade para inscrição em concurso, o prazo de validade dêste e as condições especiais que o candidato deva satisfazer para o aproveitamento de determinados cargos ou carreiras, serão fixados nos regulamentos e instruções respectivas.

§-Único - Não ficarão sujeitos a limites de idade os ocupantes efetivos ou interinos de cargos públicos federais, estaduais,municipais, autárquicos e de economia mixta.

Art. 27º - Anualmente, e desde que haja vagas será realizado concurso para preenchimento das mesmas.

Continua

§-Único O concurso, uma vêz aberto, deverá ser homologado no prazo - de doze (12) mêses.

Art. 28º-Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concursos à investidura de qualquer cargo, não se abrirá novas, antes de sua realização.

Seção III

Da posse

Art.29º - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

§-Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art.30º - Só poderá ser empossado em cargos quem satisfazer os requisitos do art. 17º e apresentar o título de nomeação.

§-Único - A prova das condições a que se referem os itens 1, 2 e 8 do artigo 17º, não será exigidas nos casos dos itens 4 e 7 do - artigo 15º.

Art.31º - Sòmente o Prefeito Municipal é competente para dar posse.

Art.32º - Do têrmo de posse, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo - funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§-Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatòriamente - no têrmo de posse, os bons e valores que constituem seu patrimônio.

Art.33º - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão pública, em casos especiais, a juízo do Prefeito Municipal.

Art.34º - O Prefeito Municipal, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art.35º - A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º - O prazo de que trata êste artigo poderá ser prorrogado por - trinta (30) dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho do Prefeito Municipal;

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença,- exceto no caso de licença para tratamento de interêsses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço;

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação se esta tiver sido concedida, será tornada sem efeito, - por decreto, a nomeação.

Seção IV
Da Fiança

Art.36º - Aquêle que fôr nomeado para o cargo cujo provimento dependa - de fiança não poderá entrar em exercício sem satisfação dessa exigência.

----------(continua)----------

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:
1 - em dinheiro;
2 - em títulos da Dívida Pública;
3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou emprêsas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção V
Do Exercício

Art. 37º - O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do funcionário.

§-Único - O início do exercício e as alterações que Nêste ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da Repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 38º - O chefe da Repartição ou Serviço em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe o exercício.

Art. 39º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias contados:
a) da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;
b) da data de posse nos demais casos;

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I a XI do artigo 129, terá trinta (30) dias a partir do término do Impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 40º - O funcionário terá exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 41º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 42º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos nêste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e o prazo certo.

Art. 43º - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 44º - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta (30) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

----------(continua)----------

Art. 45º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal.

Art. 46º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito - Municipal, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro (4) anos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro (4) anos de exercício efetivo no Município contados da data do regresso.

Art. 47º - O Funcionário prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou condenado por - crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o funcionário perderá os seus vencimentos totais, recebendo apenas o "Salário-Família", sefôr o caso, e tendo direito ao reembôlso dos mesmos se fôr, afinal, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determina a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício na forma dêste artigo.

CAPÍTULO III
DA Promoção

Art. 48º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe na razão de 1/3 e ao de merecimento para 2/3 das vagas.

§-Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso - no decreto respectivo.

Art. 49º - As promoções serão realizadas de 6 (seis) em 6 (seis) mêses, desque que verificada a existência de vagas.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá - seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 50º - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 51º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§-Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 52º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

- (Continua) - - - - - - - - -

§-Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 53º - O funcionário suspenso não poderá ser promovido enquanto não se verificar a improcedência da acusação.

§-Único - Verificada a improcedência da acusação será o funcionário promovido, desque que a ela tenha direito, contando-se o tempo desde a época devida.

Art. 54º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior;

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuando ou não será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 55º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 99º.

Art. 56º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público; havendo ainda, empate, o de maior prole e mais idoso necessáriamente.

§-Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 57º - S erá apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 58º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido;

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 59º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo Federal ou Estadual.

Art. 60º - Compete ao órgão de pessoal organizar a lista tríplice dos candidatos à promoção, quer por merecimento, quer por antiguidade.

§-Único - A colocação dos nomes da lista tríplice para a promoção por merecimento obedecerá rigorosamente à ordem de classificação por mérito e a colocação dos nomes da lista de promoção por antiguidade obedecerão rigorosamente à classificação por tempo de exercício na classe.

- -(continua)- - - - - - - - -

Capítulo IV
Da Transferência e da Remoção

Art. 61º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-ofício", no interêsse da administração.

§ 1º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 62º - Caberá a transferência:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação;
II - de uma cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro - da mesma natureza.

§ 1º - No caso do ítem II a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário;

§ 2º - A transferência prevista nos números II e III dêste artigo - fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do artigo 19º.

Art. 63º - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou - remuneração.

Art. 64º - O interstício para a transferência será de 1 (um) ano na classe e no cargo isolado.

Art. 65º - A remoção a pedido ou "ex-ofício" far-se-á:
I - de uma para outra repartição da Prefeitura;
II - de uma para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º - O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutro local que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º - Dar-se-á remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fiquem provadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Capítulo V
Da Reintegração

Art. 66º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou - judiciária, é o reingresso no serviço público municipal, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§-Único- Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

-Continua-

Art. 67º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se êste houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§-Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma transcrita nêste artigo, será o ex-funcionário pôsto em disponibilidade.

Art. 68º - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituido de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito à indenização.

Art. 69º - O funcionário reintegrado deverá ser submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma dêste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo VI
Da Readmissão

Art. 70º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo, assegurada apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§-Único - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 71º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§-Único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou sem outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.

Art. 72º - O ex-funcionário será readmitido quando ficar apurado em processo que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificação de que não há incoveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

CAPÍTULO VII
Da Reversão

Art. 73º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público após verificação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício";
§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade de contar mais de 70 (setenta) anos de idade;

-(continua)-

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício de função;

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funiconário que reverter e não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 74º - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-ofício", não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento de inatividade.

§ 3º - A reversão a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 75º - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Art. 76º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público municipal do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-ofício", respeitada sempre a habilitação profissional;

Art. 77º - O aproveitamento dar-se-á, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade.

Art. 78º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 79º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que tiver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 80º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz em inspeção médica.

§-Único - Para o cálculo da aposentadoria será levado em conta o período de disponibilidade.

Capítulo IX

Da Readaptação

-(continua)-

Art. 81º - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 82º - A readaptação será compulsória e verificar-se-á:

a) - quando mediante inspeção médica, comprovar-se modificações do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

b) - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função;

c) - quando a função atribuida ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

Art. 83º - São condições indispensáveis para a readaptação:

a) pedido do funcionário;

b) parecer do órgão competente sôbre a conveniência e a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido;

c) comprovação, quando exigidas, da habilitação profissional do funcionário.

Art. 84º - A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário ou mediante transferência.

Capítulo X
Da Substituição

Art. 85º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 86º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta (30) dias será remunerada e por todo o período;

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar;

§ 3º - A substituição remunerada dependerá de ato do Prefeito ouvido o Diretor do Departamento interessado.

Art. 87º - Os diretores indicarão os seus substitutos, que serão designados pelo Prefeito; os chefes de Divisão indicarão os seus substitutos, dentre os chefes de secção do departamento, que serão designados pelo diretor; os chefes de secção indicarão os seus substitutos dentre os funcionários das respectivas secções, aprovados pelo Chefe de Divisão e designados pelo Diretor.

§ 1º - Feita a indicação por escrito ao diretor do departamento que poderá aceitá-la ou não, êste providenciará a expedição do Decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, se houver, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

§ 2º - O tesoureiro será substituto nos seus impedimentos ou faltas pelo auxiliar de tesoureiro, que indicar, dentre os que tenham exercício na tesouraria.

Capítulo XI
Da Vacância

Art. 88º- A Vacância do cargo decorrerá de:
a) exoneração;
b) demissão;
c) promoção;
d) transferência;
e) aposentadoria;
f) posse em outro cargo;
g) falecimento;

Art.89º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido
II - "ex-ofício"
a) a critério do Prefeito quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art.90º - Verificada a vaga em uma carreira serão na mesma data consideradas aberta tôdas as que decorrerem do seu preenchimento.

§-Único - A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento do ocupante do cargo;
II - da publicação:
a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
b) do decreto que provover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
III - da posse em outro cargo.

Art.91º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por distituição.

Capítulo XII
Da Função Gratificada

Art.92º - Função gratificada é a instituida em lei para atender encargos de chefia e outras que não justifiquem a criação de cargo.

§-Único - A designação de funcionário para a função gratificada é de livre escolha do Prefeito, mediante ato expresso, respeitada a habilitação profissional e regulamentos próprios.

Art.93º - A função gratificada atenderá:
a) a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado;
b) a outros determinados em lei.

-(continua)-

Art. 94º - A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem - acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha - sido prevista em lei.

Art. 95º - O Prefeito Municipal regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outras, nos princípios da hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§-Único - Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de - funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 96º - A gratificação de função será calculada na base de símbolos e valores constantes da lei complementar.

§-Único - A importância da gratificação de função será igual a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento de cargo efetivo exercido pelo funcionário.

Art.97º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença prêmio, luto, casamento, doença comprovada na forma dêstes estatutos, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Capítulo XIII

Dos Cargos em Comissões

Art. 98º - Os cargos de provimento em comissão compreendem os de Direção Superior.

§ 1º - Os cargos de direção superior são providos em comissão, mediante livre escolha do Prefeito dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência, notória, respeitada a habilitação profissional e - legislação específica.

§ 2º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos nas leis orgânicas ou nos regimentos das - repartições respectivas.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Tempo de Serviço

Art. 99º - A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, - aposentadoria ou disponibilidade, licença prêmio e gratificação adicional, será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerados sempre êste como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - O número de dias de efetivo exercício será computado a vista do registro de frequencia.

-(continua)-

Art. 100º - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias e licença-prêmio;
II - Casamento, até oito (8) dias;
III - Luto por falecimento do cônjugue, filho, pai, mãe e irmão, até oito (8) dias.
IV - Convocação para o serviço militar;
V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - Exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
VII - Acidente de serviço ou moléstia profissional;
VIII - Moléstia devidamente comprovada até três (3) dias por mês;
IX - Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municipios;
X - Funcionário gestante, nos têrmos dêstes estatutos;
XI - Missão ou estudo em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido pelo Prefeito;

XII - Exercício, de cargo superior ou de assessoramento nos serviços da União, Estados, Territórios, Municipios, Distrito Federal, Autarquias ou Sociedades de Economia Mixta em que os govêrnos sejam os maiores acionistas.

Art. 101º - O tempo de serviço público, quer seja federal, estadual, municipal, autárquicos ou de economia mixta, desde que o govêrno seja o maior acionista, computar-se-á para todos os efeitos legais.

Art. 102º - Computar-se-á também para a contagem de tempo de serviço, o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dôbre o tempo de operações de guerra.

Art. 103º - Os funcionários do Quadro de Extranumerário contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado como tal, desde que venham a ser transferidos para o Quadro Fixo de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 104º - Computar-se-á, ainda, para todos os efeitos legais, o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 105º - Será assegurado ao funcionário o direito de licença para o exercício de cargo eletivo federal ou estadual enquanto durar os efeitos legais.

Art. 106º - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício únicamente para efeito de aposentadoria.

Art. 107º - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultâneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções de serviço público federal, estadual, municipal, autárquico ou de economia mixta.

-(continua)-

Art. 108º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço - gratuíto.

Capítulo II
Da Estabilidade

Art. 109º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de efetivo exercício.

Art. 110º - O funcionário público perderá o cargo, quando estável:

I - Por sentença judicial;
II - Por extinção do cargo;
III - Por ter sido demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§-Único - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade sem prejuízo dos vencimentos e vantagens até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e remuneração compatíveis com o que ocupava.

Capítulo III
Das Férias

Art. 111º - O funcionário gozará obrigatòriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com escala organizada pelo chefe da repartição, tendo em vista a conveniência do serviço.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer licença ou falta ao trabalho.
§ 2º - É proibida a divisão das férias em dois ou mais períodos.
§ 3º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o - funcionário direito a férias.

Art. 112º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois (2) anos.

Art. 113º - Durante as férias o funcionário terá direito a tôdas as vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 114º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 115º - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 116º - Os funcionários que exercerem função de direção não serão - compreendidos na escala de férias.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
Secção I

-(continuação)-

Disposições Gerais

Art. 117º - O funcionário efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde;
II - Por motivo de doença em pessoa da família;
III - Para repouso à gestante;
IV - Para serviço militar obrigatório;
V - para o trato de interesse particulares;
VI - Por motivo de afastamento do cônjugue, funcionário civil ou militar;
VII - Como prêmio;
VIII - As licenças serão concedidas pelo Prefeito, salvo - aos funcionários da Câmara, que serão concedidas pela Mesa Executiva.

Art. 118º - Ao funcionário interino não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interêsses particulares.

Art. 119º - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§-Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo - médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 120º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo 1º do artigo 121.

§-Único - A infração dêste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e se a ausência exceder a trinta (30) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 121º - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou a pedido.

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação, fôr apresentado depois de findo o prazo de licença, não se contará como de licença, o período compreendido entre o dia de sua terminação e o de conhecimento oficial do despacho denegatório ou não.

§ 3º - Será considerada como de prorrogação, a licença que fôr concedida dentro de trinta (30) dias após o término da última, subsistendo os mesmos motivos que determinaram o anterior -- afastamento do funcionário.

Art. 122º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro mêses (24), salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 117 e nos casos de moléstias previstas no artigo 144.

Art. 123º - Expirando o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

-(continua)-

§-Único - Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 124º- Em gôzo de licença para tratar de assuntos particulares, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito legal.

Art. 125º- O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição local onde pode ser encontrado.

Art. 126º- Competirá ao Prefeito a concessão da licença.

Secção IX

Licença Prêmio

Art. 127º- Ao funcionário que durante dez (10) anos consecutivos não - se afastar do exercício de suas funções na Municipalidade - de Apucarana, é assegurado o direito a uma licença especial de seis (6) mêses, por decênio, com vencimentos integrais.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo será computado o tempo de serviço público considerado para todos os efeitos legais.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da - licença.

§ 3º - Durante o gôzo da licença poderá a autoridade competente sobrestá-la desde que haja motivo de interêsse relevante ao - serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

Art. 128º- Não se concederá licença prêmio se houver o funcionário, em cada decênio gozado licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 129º- Para os fins previstos nesta Secção, não são considerados - fastamento de exercícios:

I - férias;
II - casamento até (oito) 8 dias;
III - exercício de outro cargo público, federal, estadual; municipal, autárquico ou de economia mixta, de provimento em comissão ou de assessoramento;
IV - convocação para o serviço militar;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - exercício de cargo ou função de govêrno ou administração pública, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, por nomeação do Presidente da República, com anuência, prévia do Prefeito Municipal;
VII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
VIII - licença a funcionária gestante, até três (3) mêses;
IX - licença por acidente em serviço ou doença profissional
X - moléstia devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;
XI - Missão ou estudo no país ou no estrangeiro, quando designado ou autorizado pelo Prefeito;
XII - licença para tratamento de saúde até o máximo de seis (6) meses por decênio;
XIII - luto por falecimento do conjugue, filho, pai, mãe e irmãos até oito (8) dias.

---- -(continua)- - - - - --

Art. 130º - A contagem do tempo de efetivo exercício para assegurar o direito a licença prêmio, será feita por decênios completos, interrompendo-se cada período de dez (10) anos, sempre que se verificar fastamento do exercício.

Art. 131º - O período do gôzo de licença prêmio será computado integralmente como de efetivo exercício.

Art. 132º - O direito à licença prêmio, no que diz respeito ao tempo em que o funcionário deseja gozá-lo, entretanto, ficará subordinado aos motivos de conveniencia e necessidade do serviço público, a critério da administração.

Art. 133º - Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 134º - Não poderão gozar licença Prêmio, simultâneamente o funcionário e seu substituto legal. Nêste caso terá preferência - para gôzo da licença prêmio quem a requerer primeiro ou -- quando a requererem ao mesmo tempo, aquêle, que tiver maior tempo de serviço.

Art. 135º - Na mesma repartição não poderão gozar licença prêmio, simultâneamente, funcionários em número superior à sexta parte - do total do respectivo quadro; quando o número de funcionários do quadro fôr inferior a seis (6), sòmente um dêles poderá estar no gôzo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista no artigo anterior.

§ Único - Poderá a licença-prêmio, a pedido do interessado e a critério do Prefeito, ser paga em dinheiro ou desdobrada em três (3) períodos de dois (2) mêses cada um.

Art. 136º - As vagas transitórias, decorrentes da concessão da licença prêmio desde que necessárias, serão preenchidas por funcionários da mesma ou de outra repartição na forma prevista - nos artigos 85 e 86 e parágrafos.

Secção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 137º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofíci

§-Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do - funcionário.

Art. 138º - Para as licenças até noventa (90) dias, a inspeção será feita por médicos do Departamento de Saúde e Assistência Social da Prefeitura de Apucarana, ou por médicos de Instituto de Previdência a qual esteja filiada a Prefeitura.

Art. 139º - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das molésticas referidas no artigo 143.

- -(continua)- - - - - -

Art. 140º - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remuneradas, sob pena de interrupção imediata da mesma, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 141º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica cessando os efeitos de pena logo que verifique a inspeção.

Art. 142º - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ -Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 143º - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ou cardiopatia grave, será concedida por um tempo máximo de dois (2) anos, quando a inspeção médica não concluir, pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 144º - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença proffssional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Secção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 145º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até o 2º gráu civil do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante a inspeção realizada por médicos credenciados pelo Instituto de Previdência ao qual esteja filiado.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral.

Secção V

Da Licença à Gestante

Art. 146º - À funcionária gestante será concedida uma licença de três(3) mêses, com vencimento ou remuneração, mediante inspeção médica.

§ - Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 147º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

-(continua)-

Seção VI

Da licença para Serviço Militar

Art. 148º - Ao funcionário que fôr convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença - com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que - prove sua incorporação.

§ 2º - O funcionário deverá optar pelo vencimento ou remuneração - que recebe da Prefeitura e a importância que deverá receber como incorporado.

§ 3º - Ao funcionário desencorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 149º - Ao funcionário oficial de reserva das fôrças Armadas, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios - previstos pelos regulamentos militares.

Secção VII

Da licença para trato de assuntos particulares

Art. 150º - Depois de 2 anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares, pelo prazo máximo de 12 (doze) mêses.

§ 1º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário do exercício fôr inconvenientemente ao interêsse do serviço.

Art. 151º - Não se concederá licença, a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 152º - Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito:

§ - Único - Cassada a licença o funcionário terá 30 dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 153º - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

Art. 154º - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de assuntos particulares depois de decorridos 2 (dois) anos de terminação da anterior.

Art. 155º - O funcionário ou funcionária, cujo cônjugue fôr funcionário federal, Estadual ou Municipal e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do território - nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração.

§ - Único - A licença e a remoção serão concedidas mediante pedido devida

Do vencimento ou Remuneração e das Vantagens
Secção I

Disposições preliminares

Capítulo V

Artl 156º - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - ajuda de custo;
II - Diárias;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário-família;
V - auxílio-doença;
VI - gratificações;
VII - percentagem.

Art. 157º - É permitida a consignação sôbre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Art. 158º - A soma das consignações não poderá exceder à 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

§ - Único - Êste limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se trarta de aquisição de casa própria e prestação a limentícia.

Art. 159º - A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que seja em favor de instituições oficiais;

III - Cota para cônjugue ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e estabelecimentos oficiais de crédito.

Secção II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 160º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 161º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as quotas e percentagens que, por Lei lhe tenham sido atribuídas.

Art. 162º.- Perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão, salvo o direito de optar;
II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, ou estadual;
III - Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

(continua)

Art. 163º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um têrço do vencimento ou remuneração quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho;

§ - Único - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 minutos por mês.

Art. 164º - Serão relevados até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Art. 165º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 166º - As reposições e indenização à Fazenda Pública, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

§ - Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 167º - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos;
II - Dívida à Fazenda Pública.

Secção III

Das ajudas de Custo

Art. 168º - Será concedida em forma de diária, uma ajuda de custo ao funcionário que fôr designado para serviços ou estudos fora do município.

Art. 169º - A ajuda de custo será arbitrado pelo Prefeito levando em conta as condições de vida do local a que se destina, o tempo de permanência e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 170º - Quando o funcionário fôr incumbido de serviço ou estudo que obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 dias, receberá uma ajuda de custo mensalmente.

Art. 171º - Restituirá a ajuda de custo o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe fôr cometida, pedir exoneração, regressar ou abandonar o serviço.

§ 1º - a restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie

§ 2º - A responsabilidade pela instituição de que trata êste artigo atinge exclusivamente a pessôa do funcionário.

(continua)

§ 3º - Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente ou doença comprovada, não ficará êle obrigado a - restituir a ajuda de custo.

Secção IV

Das Diárias

Art. 172º- Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto - de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

§ -Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 173º- Os critérios de fixação do valor das diárias segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu contrôle serão objeto de regulamento próprio.

Secção V

Do Auxílio para Diferença de Caixa.

Art. 174º- Au funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida, nos períodos de exercício, um auxílio fixado 5% do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Secção VI

Do Salário-Família

Art. 175º- O Salário-Família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge;
II - Por filho menor de 21 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
IV - por filha solteria, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
V - Por filho estudante, que frequenta curso secundário ou - superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade - de 24 anos.

§-Único = Compreendem-se nêste artigo os filhos de qualquer condição - os enteados, os adotivos e os menores que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do funcionário

Art. 176º- Quando os cônjuges forem funcionários ou inativos e vierem - em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será conceido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

- -(continua)- - - - - -

Art. 177º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 178º - O salário-família será pagao, ainda que, o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento se fôr o caso.

Art. 179º - Cada quota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que se der o fato ou ato, devidamente instruído.

Art. 180º - **Nenhum desconto** se fará sôbre o salário-família nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Secção VII

Do Auxílio Doença

Art. 181º - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doenças previstas no Art. 144 o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 182º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos, ou de instituição de assistência social - com o qual o Município mantenha convênio.

Secção VIII

Das Gratificações

Art. 183º - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;
II - pela prestação de serviço extraordinário;
III - pela representação de gabinete;
IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
VI - pela execução de trabalho técnico ou científico, julgado de mérito por comissão especial;
VII - por serviço ou estudo no estrangeiro;
VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
IX - Adicional por tempo de serviço;
X - Por exercício de cargo em função, para o qual seja necessário título de nível universitário;
XI - por exercício de cargo ou função para o qual seja exigido título técnico em nível médio;
XII - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de comissão ou concurso

§-Único - O dispôsto no item XII aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

Art. 184º- Gratificação de função é que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

§-Único - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se au

-(continua)-

sentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 185º - A gratificação por serviços extraordinários poderá ser:

I - prèviamente arbitrada pelo diretor do órgão a que estiver subordinado o funcionário;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a um têrço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II a gratificação não excederá de um têrço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por - hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor - da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada evolui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 186º - Ao funcionário que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sôbre o vencimento; ao completar 10 (dez) anos, terá direito a 10% (dez por cento);15 (quinze) anos 15% (quinze por cento) e assim sucessivamente.

Art. 187º - Os funcionários de nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido Título Universitário ou correspondente, perceberão uma gratificação especial de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre os respectivos padrões de vencimentos.

§ - Único - A gratificação do nível universitário diz respeito ùnicamente aos funcionários para cuja função se exija o título universitário correspondente.

Art. 188º - A todo o funcionário portador de título equivalente ao técnico de nível médio, será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) sôbre o vencimento ou remuneração.

§ - Único - A gratificação de nível técnico médio diz respeito ùnicamente aos funcionários que exercerem cargo ou função para o qual seja exigido o título técnico de nível médio correspondente.

Art. 189º - As gratificações referidas nesta secção serão regulamentadas por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 190º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 191º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver

de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Art. 192º - Ao cônjuge ou na falta dêste, à pessoa que provar, ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, à título de funeral a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago sòmente em razão do cargo de mairo vencimento, remuneração ou provento.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo da do exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorrido 30 dias do falecimento do antecessor.

Art. 193º - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em Lei.

Art. 194º - O Município poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários aos funcionários autores de trabalhos considerados de interêsse público ou de utilidade para a administração.

Art. 195º - Um decreto regulará as operações de crédito concernente ao funcionalismo mediante o desconto de consignações no vencimento ou remuneração ficando limitada às entidades oficiais a faculdade de transigir com os funcionários públicos.

Art. 196º - Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido sempre que possível, horário regular especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado do horário de aula.

Art. 197º - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO VII
Da requisição

Art. 198º - A requisição de funcionário ou empregado, por parte de autoridade federal, estadual, municipal, de entidade autárquica ou sociedade de economia mixta, deverá obedecer às seguintes normas:

I - a requisição será formulada ao Prefeito Municipal, mediante ofício, com as seguintes indicações:

a) - nome do funcionário ou empregado, cargo ou função - que êste irá exercer, bem como vencimento, salário vantagem ou gratificação a que fará jus;

b) - motivo da requisição, expressamente justificado;

c) - prazo da prestação do serviço.

II - Informado pelo chefe imediato do funcionário ou empregado e pela Divisão do Pessoal, o Prefeito dará o seu despacho e remeterá o processo ao órgão requisitante.

III - Independem de autorização do Prefeito Municipal as requi

-(continua)-

sições para prestação de serviços previsto em Lei.

Art. 199º - Terminado o prazo da requisição, o funcionário ou empregado deverá apresentar-se à Prefeitura e reassumir o exercício - do cargo.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência

Art. 200º - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos têrmos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição

Art. 201º.- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 202º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para - decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 203º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que - houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ - Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta improrrogáveis.

Art. 204º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escada ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto no artigo 203.

Art. 205º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do - impugnado.

Art. 206º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II - em cento e vinta dias, nos demais casos.

Art. 207º - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 208º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vêzes.

Art. 209º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para -

que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juíz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 210º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nêste capítulo.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 211º - O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 anos de idade;
II - a pedido, quando contar 35 a nos de serviço;
III - por ivalidez.

§ 1º -A aposentadoria por ivalidez será sempre precidida de licença por período não excedente de 24 mêses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 mêses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - No caso do ítem II, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

§ 4º - a redução do limite de idade para aposentadoria compulsória ou facultativa será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 212º - O funcionário é aposentado:

I - com vencimento ou remuneração integral:

a) - quando contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino; ou 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou menos; - quando a lei determinar atendendo a natureza do serviço

b) - quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou de doença grave contagiosa ou incurável, especificado no artigo 144.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes do cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto nêste artigo, quando invalidados nos têrmos do ítem b . ,,

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos, fora dos casos do ítem I.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menos tempo, a proporção, será de tantos avos quantos anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos de inatividade serão previstos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º - Ressalvado no disposto do parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder à remuneração -- percebida na atividade.

Art. 213º - O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de 10 anos consecutivos ou alternados, e contar mais de 20 anos de efetivo exercício terá os proventos - calculados com base no vencimento ou remuneração do cargo ou funções exercidas, ressalvado a opção expressa para o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§ - Único - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para cálculo o vencimento ou remuneração do cargo - de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 anos; fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o - vencimento ou remuneração do cargo ocupado ou padrão imediatamente inferior.

Art. 214º - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente o tempo de Serviço Público federal, estadual, municipal, autárquico ou economia mista.

Art. 215º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as -- percentagens, gratificações por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei em caráter permanente.

§ - Único - A parte relativa à percentagem será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a êsse título - durante os doze mêses anteriores ao decreto da aposentadoria

Art. 216º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação -- do funcionário.

Art. 217º - É automática a aposentadoria compulsória.

§ - Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não - impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 218º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo da invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, no decorrer de cada 3 anos, para efeito de reversão.

T Í T U L O IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Da Acumulação

-(continua)-

Art. 219º - É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos.

§ 1º - Será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério secundário ou superior com o de juíz;
II - de dois cargos de magistério;
III - de um cargo de magistério com outro técnico ou científico
IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 3º - A proibição de acumular se estende a cargos do Município com os da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, Entidades Autárquicas e sociedades de Economia Mista.

Art. 220º - A expressão "cargo" para os efeitos dêste capítulo, compreende os cargos públicos criados por Lei, as funções de extranumerários de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal na administração centralizada ou autarquia e em - Sociedade de Economia Mista e emprêsas incorporadoras ao patrimônio Público.

Art. 221º - A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos em horários diversos sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um.

Art. 222º - A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ - Único - Tal relação não se haverá por presumida mas terá de ficar - provada mediante consulta a dados objetivos, tais como programa de ensino no cargo de magistério e as atribuições legais regulamentares ou regimentais do cargo no caso técnico ou científico.

Art. 223º - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário e as vantagens consignadas no artigo 184, desde que tenham correspondência com a função principal;
c) a percepção de pensões comprovento de disponibilidade, a posentadoria ou reforma;
d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 224º - O funcionário ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício dêsse cargo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade salvo - se optar pelo mesmo.

-(continua)-

Art. 225º - Poderão também optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo ou provento de inatividade:

a) o ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, que por nomeação do Presidente da República, exercer outras funções de govêrno ou administração em qualquer parte do território nacional;

b) o funcionário ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, que por nomeação do Governador, exercer outras funções de govêrno ou administração em qualquer parte do Estado.

Art. 226º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer em comissão, outro cargo ou função sem prévia autorização do Prefeito.

§ - Único - Se o cargo ou função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas durante o exercício do mesmo, o vencimento - ou remuneração, e se estiver aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento.

Art. 227º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 228º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva do provento da inatividade.

Art. 229º - Verificado mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer dêles, a critério da administração.

§ 2º - Em caso contrário o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício ou função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegadas ou poder público ou não por êste mantidas ou administradas.

Art. 230º - Qualquer Cidadão poderá denunciar a existência de acumulação

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 231º - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem por cargo ou função:

I - comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário e

-(continua)-

às do extraordinários quando convocado, executando os serviços que çlhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores exceto quando forem manifesta-- mente ilegais;

III - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição que não devem ser divulgados;

IV - Representar aos chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrem na repartição em que servir ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando êstes não tomarem em consideração suas representações. Se o chefe não encaminhar a representação às autoridades superiores dentro de cinco dias da data - em que a tiver recebido para êste fim, o funcionário poderá fazê-lo diretamente;

V - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observar as normas legais e regulamentares;

VII - tratar com urbanidade as partes, atendê-las sem preferências pessoais;

VIII - Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

IX - zelar pela economia do Município e pela conservação do que - fôr confiado à sua guarda ou utilização;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual à sua declaração de família;

XI - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que lhe forem distribuídos pela repartição;

XII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado para cada caso;

XIII - apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro - serviço, as requisições de papéis, documentos, informações - ou providências que lhe forem feitas pelos órgãos jurídicos, incumbidos da defesa do Município em juízo e expedir certi-- dões requeridas para defesa de direito;

XV - manter nas relações de trabalho ou não comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 232º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente em informações, pareceres ou despachos, às autoridades constituídas e aos atos da admi

-(continua)-

nistração, podendo porém em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, - qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - promover manifestações de aprêço ou de desaprêço, dentro - da repartição ou tornar-se solidário com elas;

IV - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza - político-partidária;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município por si ou com representante de outrem;

X - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública municipal, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens - de parente até o segundo gráu;

XI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar material de qualquer repartição municipal, em serviço particular.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 233º - O funcionário é responsável:

I - pelos prejúízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão;

II - pelas faltas, danos, sonegação ou extravios que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, provando-se que foram ocasionados por culpa ou - negligência sua ou por causa que poderia ter evitado;

III - por não promover por indulgência ou negligência a responsabilidade dos seus subordinados;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação, desde que resulte sonegação ou insuficiência no pagamento do que fôr devido à Fazenda Municipal.

Art. 234º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário - será obrigado a repor a importância do prejuízo causado.

§ 1º - Em determinados casos a juízo da autoridade competente, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto a décima parte dêles

§ 2º - Tendo havido dolo, a punição consistirá, além da indenização, na imposição de pena disciplinar.

-(continua)-

Art. 235º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que não caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exíme da pena disciplinar que incorrer.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 236º - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 237º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 238º - A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 239º - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave, devidamente fundamentada ou de reincidência.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o funcionário nêste caso a permanecer em serviço.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 240º - A destituição da função dar-se-á:

I - Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - Quando se verificar que por negligência ou benevolência o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 241º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo pelo não comparecimento do funcionário ao serviço, sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias intercaladamente durante o ano;

II - procedimento irregular do servidor, devidamente comprovado;

III - aplicação indevida de dinheiro público;

IV - incontinência pública e escandalosa de vício de jogos proibidos e de embriaguês habitual;

-(continua)-

V - praticar crime contra a administração pública e à Fazenda Municipal;

VI - revelar segrêdos de que tenha conhecimento em razão do cargo desde que resulte prejuízo para o Município ou particulares;

VII - praticar em serviço, insubordinação grave, ofensas físicas contra funcionários ou particulares comprovados por condenação judicial;

VIII - lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal;

IX - receber propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razões delas;

X - exercer a advocacia administrativa.

Art. 242º - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre doas atos de demissão fundada nos ítens III - V - VIII e IX do artigo 241.

Art. 243º - O ato de demissão do funcionário mencionará sempre a sua causa.

Art. 244º - Para aplicação das penas do artigo 238, é competente o Chefe do Executivo.

§ 1º - As penas de advertência, repreensão, e suspensão poderão ser aplicadas, independente de inquérito, até trinta dias, pelo Diretor e acima de trinta dias pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de reincidência das faltas que determinaram as penas previstas no § primeiro, estas serão aplicadas em dôbro, mediante processo Administrativo.

Art. 245º - O funcionário que deixar de atender sem causa justificada qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 246º - Deverão constar no assentimento individual, tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes de falta de comparecimento às sessões do júri para que fôr sorteado, exceto as advertências.

§ - Único - Além da pena judicila que couber serão consideradas como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do juíz sem motivo justificado.

Art. 247º - Será cassada por decreto a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o funcionário aposentado ou em disponibilidade:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função, ainda não prescrita;

-(continua)-

II- foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

III- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV- exerceu advocacia administrativa sob qualquer forma;

V- firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

VI- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

VII- praticou usura em qualquer de suas formas.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o cargo ou função para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nêste artigo, ao ato da cassação de aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 248º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I- a prestação de mais de 15 anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo.

II- a confissão expontânea da infração.

Art. 249º - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I- o conluio para a prática da infração;

II- a acumulação da infração.

Art. 250º - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I- em dois anos, a FALTA SUJEITA às penas de advertência, repreensão, suspensão e multa;

II- em quatro anos, a falta sujeita às penas de destituição de função, demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ - Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

CAPÍTULO VI

Da Sindicância Administrativa

Art. 251º - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a prometer-lhe a apuração imediata por meio da sindicância administrativa que será instaurada pelo Prefeito.

Art. 252º - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários estáveis sempre que possível de categoria igual ou superior à do acusado.

§ 1º - Ao designar a Comissão a autoridade indicará dentro de seus membros o respectivo Presidente.

(continua)

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o membro que deve secretariá-la.

Art. 253º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando os seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 254º - A Sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da Comissão e concluída no prazo de quinze dias, improrrogáveis a contar da data de seu início.

Art. 255º - A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a tôdas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Art. 256º - Ultimada a sindicância remeterá a Comissão à autoridade que instaurou, relatório que configura o fato indicando o seguinte:

1º - Se é irregular ou não;

2º - Caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

§ - Único - O relatório não deverá propor qualquer medida no processo Administrativo limitando-se a responder os quisitos do artigo anterior.

Art. 257º - Decorrido o prazo previsto no artigo 255, sem que seja apresentado o relatório a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da Comissão.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo

Art. 258º - Julgado procedente o relatório da Comissão de Sindicância que conclua pela irregularidade do fato e pela discriminação de autoria, a autoridade que a houver determinado ficará obrigada, dentro do prazo de cinco dias, sob as penas da lei e instaurar Processo Administrativo para responsabilização do indiciado ou indiciados, assegurando-se-lhes amplo direito de defesa.

§ - Único - A aplicação das penas de suspensão por mais de quinze dias, demissão e cassação de aposentadorias e disponibilidade será precedida de processo administrativo.

Art. 259º - O processo ADMINISTRATIVO será realizado por Comissão de Inquérito e a êle se aplica a disposição dos artigos 252, 253, e 254.

Art. 260º - O prazo para o inquérito, que constará da instrução e defesa será de sessenta dias, prorrogáveis nos casos de fôrça maior, pela autoridade que lhe tiver determinado a instauração.

§ 1º - O acusado será intimado inicialmente para acompanhar todos os atos e diligências do inquérito, podendo constituir advogado.

(continua)

§ 2º - Achando-se o acusado em julgar incerto, a intimação será feita por edital publicado em órgão oficial, durante três dias consecutivos, dando-se-lhe o prazo de 30 (trinta)dias, findo os quais correrá o inquérito à revelia.

Art. 261º - Na fase de instrução a Comissão deverá ouvir o acusado, as pessoas que tenham conhecimento do fato que é imputado ou que possam prestar esclarecimentos a respeito, bem como -- proceder a tôdas as diligências que, julgar convenientes,- recorrendo, quando necessário a técnicos ou peritos.

Art. 262º - Ultimada a instrução, a Comissão mandará dentro de 48 horas, citar o acusado para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar defesa escrita e requerer a procuração de provas.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, proceder-se-á nos - têrmos do parágrafo 2º do artigo 260.

§ 2º - Será aberta vista do inquérito ao acusado no lugar designado pela comissão durante o prazo para a defesa.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para - diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 263º - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de Relatório no qual concluirá indicando:

1) Se foi ou não cometida a falta;

2) qual o dispositivo transgredido ou violado;

3) se há ou não atenuantes ou agravantes.

Art. 264º - Apresentado o Relatório, a Comissão ficará a disposição de autoridade que houver mandado instaurar o inquérito para - prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, - dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

Art. 265º - Recebido o processo a autoridade que houver instaurado proferirá a decisão no prazo de vinte dias, sob pena de res-- ponsabilização.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo dêste artigo o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, quando suspenso preventivamente.

§ 2º - No caso de alcance ou malverssação de dinheiros públicos, apurados o afastamento se prolongará até a decisão final - do processo administrativo.

Art. 266º - Tratando-se de crime a autoridade que determinou o processo administrativo porvidenciará a instauração do inquérito policial, encaminhando-se os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado no Município.

Art. 267º - A autoridade que instaurou o processo proporá a quem de direito, obedecido o prazo do artigo 266, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ - Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição - de pena mais grave.

- (continua) - - - - - - - -

Art. 268º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 269º - Caracterizado o abandono de cargo ou função na forma dêste estatuto a autoridade competente, em face das informações da repartição do Pessoal, promoverá publicação na imprensa local de editais de chamamento pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Findo o prazo fixado nêste artigo, a autoridade, dentro do prazo de cinco dias, ficará obrigada, sob as penas da Lei, a instaurar processo administrativo.

§ 2º - O indiciado na fase da defesa, só poderá argumentar em seu favor apresentando provas de existência de fôrça maior ou - de coação ilegal.

§ 3º - Se as conclusões do processo administrativo foram contrárias ao indiciado, a Comissão proporá ao Prefeito a expedição do Ato de demissão na conformidade do Artigo 44.

Art. 270º - Uma vez submetido a processo administrativo o funcionário - público só poderá ser exonerado a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII
Da Prisão Administrativa e da
Suspensão Preventiva

Art. 271º - Cabe ao Chefe do Executivo ordenar, fundamentalmente, por - escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou se acharem - sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Chefe do Executivo comunicará imediatamente o fato à autoridade competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo e tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 272º - A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo - Prefeito desde que o afastamento do funcionário seja necessária para que êste não venha influir na apuração da falta que lhe é atribuída.

§ - Único - Poderá o Prefeito prorrogar até noventa dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído ressalvado o caso do § 2º do artigo 266º.

Art. 273º - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 de seu vencimento ou - remuneração.

Art. 274º - O funcionário terá direito:

I- Ao reembolso do vencimento ou remuneração e a contagem - de tempo da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou se esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

(continua)

II- A contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO IX

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 275º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam provas, fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 276º - O requerimento da revisão deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 277º - Deferida a revisão, o Prefeito distribuirá a uma Comissão prèviamente designada, composta de três funcionários estáveis, sempre que possível de categoria igual ou superior a do acusado, indicando o que deva servir de Presidente para processá-la.

§ 1º - O presidente da Comissão designará o membro que deva secretariá-la para processá-la.

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem houver participado da Comissão do Processo Administrativo.

Art. 278º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ - Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município prestar depoimento por escrito.

Art. 279º - A comissão deverá instalar-se dentro de três dias de sua designação e marcar o prazo de dez dias ao interessado para contrariar os fundamentos da acusação do processo que o puniu.

Art. 280º - Concluída a revisão será o processo, dentro de cinco dias, encaminhado com o Relatório da Comissão ao Chefe do Poder Executivo.

§ - Único - O Relatório não deverá propor qualquer medida limitando-se a apreciar as provas, alegações e depoimentos.

Art. 281º - O prazo da revisão será de sessenta dias, podendo nêle serem realizadas as diligências necessárias. O prazo de julgamento será de 15 dias prorrogáveis pelo mesmo tempo se fôr consultada a Comissão para maiores esclarecimentos.

(continua)

Art. 282º - Proferido na revisão julgamento favorável ao requerente, o Prefeito tornará sem efeito as penalidades aplicadas, expedindo ato revogatório de demissão, quando fôr o caso.

§ - Único - O julgamento favorável, implica no estabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Art. 283º - Quando no curso da revisão falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista para prosseguir a defesa será designado um funcionário de preferência diplomado em Direito.

Art. 284º - No julgamento da revisão poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

§ - Único - Não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

T Í T U L O V
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 285º - O dia 28 de outubro será consagrado do funcionário público.

Art. 286º - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário uma ficha de identidade da qual constam os elementos de sua identificação.

§ - Único - Essa ficha valerá como prova de identidade, para todos os efeitos e será gratuita.

Art. 287º - Os prazos previstos nêste Estatuto serão contados por dias corridos.

§ - Único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 288º - São estáveis os atuais servidores públicos oriundos de qualquer esfera de govêrno, que até a data da promulgação da Constituição do Brasil, contavam (5) cinco anos de serviço público, de acôrdo com o artigo 177 e parágrafos da mesma.

§ 1º - O disposto nêste artigo não se aplica aos cargos que a lei declara de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 289º - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para êste fim são equiparados à alegações produzidas em juízo.

§ - Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar cancelar o requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias por ventura encontradas.

Art. 290º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

§ - Único - O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral ou não, não poderá exercer qualquer outra atividade dentro do horário de trabalho, sob pena de demissão.

Art. 291º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia ou direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de estrita confiança e de livre escôlha, não podendo exceder - dois o seu número.

Art. 292º - Nenhum imposto ou taxa gravará o vencimento, remuneração ou gratificação de funcionário e o salário de extranumerário - bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos de disponibilidade ou aposentadoria não poderão igualmente sofrer quaisquer descontos por cobrança de - imposto ou taxa.

§ 2º - Não se inclui para os efeitos dêste artigo o impôsto de renda.

Art. 293º - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos fora do Regime dêste Estatuto.

Art. 294º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa, ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 295º - O funcionário candidato a cargo efetivo, desde que exerça - encargo de chefia, em comissão ou não de fiscalização ou arrecadação, será afastado em vencimento ou remuneração, a - partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 296º - Aos membros do magistério regidos por leis especiais, será aplicado subsidiàriamente, regime jurídico dêste Estatuto.

Art. 297º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara - Municipal cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Art. 298º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana em, 12 de outubro de 1.967.

a) SAUL GUIMARÃES DA COSTA
Prefeito Municipal

a) GENIVAL ROSS
Diretor Administrativo

PROCESSO 042
PROJETO DE LEI 053/67
AUTORIA Executivo